



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 449-60.2016.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO - RS (015ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MILTON SCHMITZ
FERNANDO SANT ANNA DE MORAES
AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

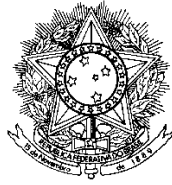
PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MILTON SCHMITZ, FERNANDO SANT'ANNA DE MORAES e AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES (substituído por MILTON SCHMITZ), referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito de Carazinho/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 286-289), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento nos arts. 13, 62 e 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, bem como determinou a transferência ao Tesouro Nacional de R\$ 10.000,00, relativos à verba recebida do Fundo Partidário cujo gasto não fora comprovado, e de R\$ 14.000,00, relativos a recursos de origem não identificada.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 291-307).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 309).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 290), e o recurso foi interposto em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 291), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Contudo, destaca-se que apenas o recorrente MILTON SCHMITZ é representado pela procuradora que assina a peça recursal (fl. 244). Dessa forma, é necessária a intimação dos demais recorrentes para regularizar sua representação nos autos, conforme preceitua o art. 932, parágrafo único¹, c/c art. 76, §2º, inciso I², ambos do CPC/15, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalta-se que nesse sentido foi o entendimento da 1ª Turma do STF, no julgamento do ARE nº 953221 AgR/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, em 07/06/2016, segundo o qual a concessão do prazo disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15 aplica-se apenas para o saneamento de vícios formais, como a ausência de procuração, o que ocorreu no presente caso.

-
- 1 Art. 932. Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
 - 2 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) §2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

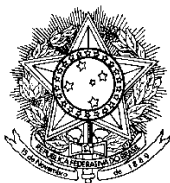
§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...) 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 298-306 ser considerados, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Ressalta-se que não pode se permitir a apreciação das contas retificadoras apresentadas após o julgamento das contas quando o candidato teve oportunidade de sanar as falhas apontadas no decorrer do procedimento – como no presente caso-, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia da mesma. Caso contrário, inclusive, ter-se-ia que admitir a apresentação das contas após a Justiça Eleitoral tê-las declarado como não prestadas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Apresentação de contas retificadoras após a sentença. Preclusão. Desprovimento.

1. Deve ser mantida a desaprovação das contas quando constatada a existência de vício que impossibilita a aferição da veracidade das informações prestadas;

2. A prestação de contas retificadora apresentada após a sentença encontra óbice na preclusão, instituto que se aplica também aos processos de prestação de contas, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas;

3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 30073, Acórdão nº 778 de 25/07/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) (grifado).

Sendo assim, não podem os documentos anexados com o recurso ser considerados.

II.I.III. Da nulidade da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar de ter reconhecido as irregularidades apontadas no exame técnico das contas (fl. 249-254), especificamente no que concerne à existência de recursos de origem não identificada - recursos estimáveis não integrantes do patrimônio do doador (cessão de veículo pelo Sr. Valmor Kinder), o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento de tais recursos ao Tesouro Nacional, restando omissos no tocante.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (...) (grifado).

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurídicas a partidos e a candidatos-, permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a legislação eleitoral exige a identificação do doador dos recursos arrecadados, configurando, em caso de inobservância, doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Ademais, conforme o art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/15, tratando-se de bem, tem-se que somente será possível ocorrer a doação por meio de uma doação/cessão temporária e desde que o doador demonstre a efetiva propriedade do mesmo, isto é, que o bem integra o seu patrimônio.

Dessa forma, com base nos referidos dispositivos, percebe-se que a necessidade de identificação do doador e de comprovação da propriedade do bem estimado são consectários legais de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Como também, sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim entende a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifado).

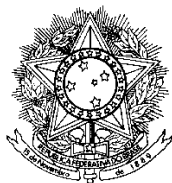
Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifado).

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

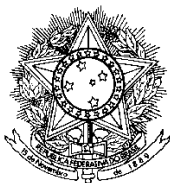
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que a magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 2.400,00 (referente à cessão de veículo por parte do Sr. Valmor Kinder, cuja propriedade não restou comprovada) – nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

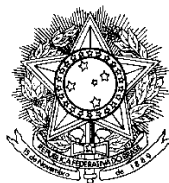
O recurso merece parcial provimento.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida:

1) O Relatório de Exame de Contas (fls. 249 a 254) apontou o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha no valor de R\$ 21.362,00 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais) declarando o prestador que a não observância do prazo se deu em decorrência da substituição dos candidatos no último dia do prazo hábil. No entanto, tal declaração não justifica a perda do prazo em questão, uma vez que a substituição de candidatos é um fato previsível e até corriqueiro no período eleitoral, devendo o partido ou coligação estar preparado para tal acontecimento. Contudo entendo que se trata de mera formalidade, pois o fato não compromete a análise das contas.

2) O Relatório aponta, ainda, a divergência das informações de qualificação do prestador no sistema de registro de candidatura, porém tal apontamento já foi descartado no próprio Relatório, por se tratar de erro material que em nada compromete a prestação de contas.

3) Verifico ainda, pelo mesmo Relatório, que existem doações diretas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundas de outros prestadores, que foram declaradas

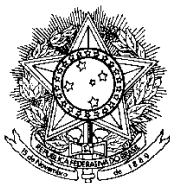


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, mas não foram apresentadas na presente prestação de contas. Analisando este apontamento, verifico tratar-se de recurso oriundo do Fundo Partidário. Acerca deste apontamento, declara o prestador que o referido valor se encontrava bloqueado por meio do processo nº 009/1.13.0003101-0 em tramitação na 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo este juízo recebido a informação sobre o bloqueio e o desbloqueio do referido valor através dos ofícios nº 1976 e 2103 (fls. 280 a 284) da referida vara. No entanto, o fato de o valor encontrar-se bloqueado não justifica a não declaração de sua existência e do seu recebimento pelo prestador. De outra banda, o prestador demonstra entender que tal montante deve ser restituído ao Fundo Partidário, porém não se faz necessária a retificação das contas após sua restituição, apenas a comprovação que tal devolução foi efetuada, o que determino.

4) Também foram identificadas junto ao Relatório doações recebidas de outros prestadores, mas não declaradas pelo doador na prestação de contas, no montante de R\$ 34.538,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais). O prestador se manifestou, afirmando que fez declaração retificadora. Contudo a retificação devia ter sido feita por parte de quem realizou a doação, declarando-a na sua prestação de contas, o que não ocorreu. Desta maneira, não é possível verificar a fidedignidade e a real origem dos recursos, razão pela qual as contas devem ser rejeitadas neste ponto.

5) Quanto à natureza dos recursos estimáveis em dinheiro referidas no Relatório, verifico que a propriedade do veículo



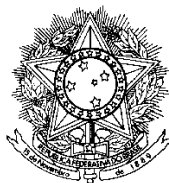
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cedido/locado pela sra. Andreia Schmitz se encontra suficientemente comprovada através do documento da fl. 51. Entretanto não consta dos autos comprovação da propriedade do veículo cedido/locado pelo sr. Valmor Kinder, apenas o contrato de cedência do bem, estando a propriedade pendente de comprovação, outro fato que torna irregular a prestação de contas. Esta irregularidade não é apta a determinar a desaprovação das contas, de maneira que, se não houvesse outros problemas, ocorreria a simples aprovação com ressalvas.

6) Em relação às doações diretas apontadas no Relatório, no montante de R\$ 11.475,22 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) efetuadas a outros prestadores, mas não registradas na presente prestação de contas, o prestador declarou que se trata de doações de materiais de campanha que equivocadamente não foram declaradas, mas que foi corrigido através da retificação das contas no sistema SPCE. De fato, no que tange à confecção dos materiais de campanha, entendo que há a devida comprovação através das notas fiscais juntadas às fls. 15 a 17 e 21 a 23 do processo apensado, restando sanado o apontamento.

7) Em vista da questão da divergência dos dados de fornecedores mencionada no Relatório, com base no fato de que o prestador alegou que houve equívoco na denominação lançada e que tal erro foi suprimido por meio de prestação retificadora, entendo sanada a referida falha.

8) De outro lado, o Relatório indica omissões, na presente prestação de contas, de despesas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral no montante de R\$ 64.858,94



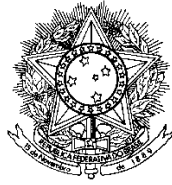
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Sobre esse apontamento, declara o prestador que todas as omissões foram devidamente sanadas na prestação de contas retificadora do Partido Progressista. No entanto, esses apontamentos foram feitos em relação às contas do candidato e não do partido, o que torna a falha subsistente. Porém, analisando os autos, verifico que, juntamente com a manifestação, o prestador juntou a nota dos serviços prestados no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) à fl. 276, bem como o recibo nº 318 com o canhoto do cheque de mesmo número à fl. 242, restando ausência da comprovação documental apenas do valor de R\$ 1.200,00, o que torna o apontamento sanado em parte, mas com ressalvas de registro na parte sanada.

Gize-se que, mesmo sem prova acerca do que foi alegado, pelo menos a parte de ausência de registro dessas operações, que também foi apontada no Relatório, restou solucionada a contento.

Deve-se registrar que, embora, por se tratar de prestação de contas simplificada, não fosse preciso a princípio a juntada das notas fiscais, o fato de a nota fiscal referente à despesa de R\$1.200,00 ter sido apontada pelo sistema da Justiça Eleitoral como não constante da prestação de contas determinava a necessidade de que o prestador esclarecesse a sua origem e mesmo juntasse a nota, para que se pudesse saber no que foi gasto o valor, de maneira a permitir a devida fiscalização das contas. Na falta de tal informação, tem-se um apontamento do sistema de que não houve a declaração pelo prestador da quantia de R\$1.200,00, sem qualquer esclarecimento a seu respeito.

9) Verifico, ainda, que o relatório aponta a existência de gastos eleitorais, no montante de R\$ 31.273,00 (trinta e um mil, duzentos e setenta e três reais) realizados em época anterior à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

data de entrega da prestação de contas parcial, mas que não foram informados nela. Referente a isso, informa o prestador que os gastos não foram declarados devido à falta de pagamento, o que impossibilitou o seu lançamento, e que tais pagamentos foram efetuados em data posterior à emissão das notas devido à substituição dos candidatos em 12/09/2016. Ocorre que, uma vez efetuados, os gastos devem ser detalhadamente declarados, independentemente de sua quitação. Quanto à substituição dos candidatos, torno a dizer que se trata de um fato previsível e até corriqueiro no período eleitoral, e o partido ou coligação deve obrigatoriamente estar preparado para tal acontecimento. Contudo, tendo sido retificada a prestação, entendo a irregularidade como sanada.

10) O Relatório igualmente aponta a existência de três contas não declaradas pelo prestador e, no que se refere a este apontamento, declara o prestador que duas das três contas (003000043280 e 0000613634006) são contas dos candidatos renunciantes (Aylton Magalhães, prefeito, e Milton Schmitz, vice), que não puderam ser utilizadas devido à substituição deles, e que a terceira (00000600787409), pertencente ao candidato Milton Schmitz, teve suas informações prestadas na prestação de contas retificadora conforme verificado às fls. 269 a 275. No entanto, entendo que a substituição de candidatos não desobriga, em hipótese alguma, o prestador de declarar as contas bancárias abertas para movimentação dos recursos de campanha, mesmo que estas permaneçam com seu saldo zerado. Gize-se que uma das contas (003000043280) apresenta saldo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), provenientes do Fundo Partidário, que, caso não tivesse sido bloqueado pela decisão no processo supramencionado, certamente teriam sido utilizados na respectiva campanha. Mas, da mesma forma que no item anterior, como a falha foi retificada via nova prestação

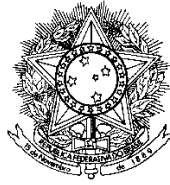


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas, entendo como sanada.

11) O já referido Relatório menciona, ainda, a abertura de conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, o que, por sua vez, impossibilita a aferição correta dos valores declarados na prestação de contas no período em que não havia a referida conta, tendo o prestador declarado que, de fato, a referida conta foi aberta três dias após o prazo, mas que não houve movimentação financeira no período por se tratar do início do período eleitoral, alegação que, embora possa justificar sua não abertura, implica desobediência à norma que rege as prestações de contas. De todo modo, considero que não se trata de impropriedade apta a gerar, por si só, a desaprovação das contas, pois a conta foi pouco movimentada e houve prazo hábil para análise da movimentação financeira de campanha.

12) Existe, também, o apontamento de divergência na movimentação financeira declarada na prestação de contas e a que consta dos extratos, tendo sido declaradas receitas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que aparentemente não transitaram pela conta bancária do prestador, pois não constam dos extratos bancários apresentados. No que tange a este apontamento, declarou o prestador que o valor se trata de um crédito pessoal contratado pelo prestador Aylton Magalhães junto à agência bancária, que equivocadamente creditou o valor por depósito e não por transferência. Observa-se que existem dois apontamentos de mesmo valor respectivamente nos dias 05/09 e 23/08 do corrente ano, no entanto nenhum dos apontamentos se refere ao fato de o crédito do valor ter sido feito por depósito. O apontamento em questão se refere exclusivamente à ausência do valor nos extratos bancários apresentados, a qual não foi justificada pelo prestador, mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

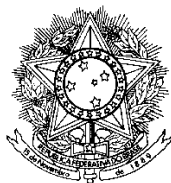
porque não há prova do alegado crédito, comprometendo a prestação de contas. Entendo, nesse sentido, que trata de doação de fonte não identificada, apta a gerar a desaprovação, visto que não é possível comprovar pelos extratos (meio natural para tanto) a movimentação financeira declarada.

13) Por fim, o Relatório aponta doações recebidas sem o CPF/CNPJ do doador, impossibilitando a aferição da origem do recurso. Trata-se de apontamento que não se refere à forma pela qual o valor foi creditado, mas unicamente à ausência de dados que possibilitem a constatação da sua origem, pelo que é declarado como doação de origem não identificada. É extremamente importante, no âmbito da prestação de contas, a declaração a respeito do CPF/CNPJ do doador, justamente para verificar a origem do recurso, inclusive se foi de fonte vedada ou não. Podia o prestador demonstrar por outros meios quem foi o doador, o que não fez. Assim, trata-se de causa para desaprovação.

Nessa linha, como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução nº 23.463/15 do TSE, nem o previsto pela Lei 9.504/1997, e apesar de haver parecer do Ministério Público opinando pela aprovação com ressalvas, entendo como irregulares as contas em análise.

Consigno que somente os itens 4, 8, 12 e 13 são aptos a gerar a desaprovação das contas. Se não fossem eles, ocorreria a aprovação com ressalvas.

Diante do exposto, DECLARO DESAPROVADAS AS CONTAS do candidato a prefeito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Carazinho, MILTON SCHMITZ, do candidato a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prefeito renunciante pelo Partido Progressista do mesmo município, AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES, com base nos arts. 13, 62 e 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016.

Esta sentença abrange a prestação de contas do candidato a vice-prefeito.

Com base no §1º do art. 72 da supramencionada resolução, DETERMINO a restituição, via GRU (Guia de Recolhimento da União) do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundo do Fundo Partidário, para o Tesouro Nacional, uma vez que não foi comprovada a sua correta utilização nem sua devolução ao órgão partidário. Com base no art. 26 da mesma resolução, DETERMINO o recolhimento do valor de R\$ 14.000,00 (sete mil reais), via GRU (Guia de Recolhimento da União), ao Tesouro Nacional, referente às doações de origem não identificada.

Efetivamente, a sentença merece reparo no que concerne à determinação da transferência de R\$ 14.000,00 ao Tesouro Nacional, eis que o magistrado *a quo*, ao analisar os pontos 12 e 13 da sentença, valorou duas vezes o montante de R\$ 7.000,00, ao passo que, em verdade, foram verificadas duas irregularidades em relação ao mesmo crédito de R\$ 7.000,00, como explica o Perito do MPF (doc. anexo):

A arrecadação sem identificação de CPF/CNPJ apontada à folha 253v do Relatório Exame de Contas da Justiça Eleitoral (fls. 249-259) e mencionada no item 13 da decisão (fls. 287v) refere-se ao já comentado depósito em espécie de R\$7.000,00 feito em 23.08.2016 por Aylton de Jesus Martins de Magalhães



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

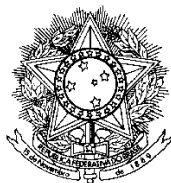
(CPF 104.157.000-78) à candidatura de Aylton Magalhães (item 12 da decisão). A arrecadação está registrada na prestação de contas da candidatura de Aylton Magalhães no sistema da Justiça Eleitoral – fichas extratos bancários e receitas. A doação também consta no Apenso 1 do recurso. A arrecadação correu sob a forma (irregular) de depósito em espécie na conta bancária CEF n. 0464-003-4.296-8, Eleição 2016 Aylton J M Magalhães Prefeito, em 23.08.2016, conforme extratos bancários, cópia de comprovante de depósito e recibo eleitoral 00011.11.85910.RS.000002.E (fls. 04, 06, 08, 29 - Apenso 1).¹ A arrecadação está identificada, mas foi feita em depósito em espécie, em desacordo com a Resolução TSE n. 23.463/2015, art. 18.

Em suma, há um único lançamento de arrecadação (crédito) de R\$7.000,00 feito sob a forma de depósito em dinheiro nas prestações de contas apresentadas nos autos do recurso eleitoral: dos candidatos Milton Schmitz (eleito) (volumes 1 a 4) e Aylton Magalhães (renunciante) (Apenso 1). O depósito em dinheiro foi efetuado na conta de movimentação de recursos de campanha oriundos de doações de pessoas físicas da candidatura de Aylton Magalhães – conta CEF n. 0464-003-4.296-8 – em 23.08.2017. A doação foi feita pelo próprio Aylton Magalhães (recibo eleitoral 00011.11.85910.RS.000002.E). Não há registro de créditos de R\$7.000,00 (seja em dinheiro, seja por transferência) nas demais contas de campanha dos candidatos Milton Schmitz (conta Banrisul n. 0518-06.007.874.0-9, com movimentação a partir de 19.09.2017) e Aylton Magalhães (conta CEF n. 0464-003-4.328-0, de movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário). Não há outro registro individual de doação de R\$7.000,00 em recurso financeiro nas fichas de receitas dos candidatos.

A arrecadação de R\$7.000,00 em 23.08.2017 sob a forma de depósito em dinheiro na conta de campanha de Aylton Magalhães foi feita irregularmente. O valor de R\$7.000,00 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional – Resolução TSE n. 23.463/2015, artigos 18, 26. (grifado)

Logo, a sentença merece reforma nesse ponto, devendo ser determinada a transferência de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.

Acrescenta-se, por fim, que, **diante do reconhecimento da existência de recursos de origem não identificada – R\$ 2.400,00** (referente à cessão de veículo por parte do Sr. Valmor Kinder, cuja propriedade não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restou comprovada), **impõe-se a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 26 do mesmo diploma, ainda que se trate de doação estimável, conforme o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

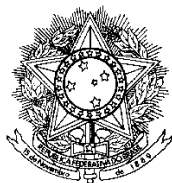
2. **O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.**

3. **É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifou-se)

Dessa forma, **impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Logo, o recurso merece parcial provimento, mantendo-se o juízo de **desaprovação das contas** e as seguintes consequências: **a)** determinação de recolhimento da quantia de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional (referente à verba do Fundo Partidário não declarada pelo prestador); **b)** determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.000,00 (referente à arrecadação de origem não identificada); **c)** determinação, de ofício, do recolhimento ao Tesouro nacional do valor de R\$ 2.400,00 (referente à doação estimada sem a comprovação da propriedade do bem).

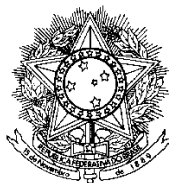
III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **a)** pela intimação dos recorrentes FERNANDO SANTANNA DE MORAES e AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES para que regularizem sua representação processual; **b)** pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, para que se reconheça a incidência do dispositivo legal atinente ao caso concreto – art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15-, e conseqüentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional; e

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **provimento parcial do recurso** e pela manutenção da **desaprovação das contas**, bem como pela:

a) determinação de recolhimento da quantia de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional (referente à verba do Fundo Partidário não declarada pelo prestador);

b) determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.000,00 (referente à arrecadação de origem não identificada);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) determinação, de ofício, do recolhimento ao Tesouro nacional do valor de R\$ 2.400,00 (referente à doação estimada sem a comprovação da propriedade do bem).

Porto Alegre, 18 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl9spv1p2d8d3ss6bg18m579515839620756967170719230027.odt